



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1786/2024

Processo nº 0805900-69.2024.8.19.0038,  
ajuizado por   
, representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 7ª Vara Cível da Comarca Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** (Fortini Plus).

### **I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração do presente parecer técnico, foi considerado o laudo médico (Num. 99377791 - Pág. 14), emitido em 11 de janeiro de 2024, por  em receituário do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira-UFRJ. Trata-se de Autora de 3 anos e 9 meses (Num. 99377791 - Pág. 2), à época da consulta com 3 anos e 5 meses, em investigação de **síndrome genética**. Faz dieta via **gastrostomia** (GTT) e apresenta risco nutricional. É acompanhada pelo serviço de nutrição para recuperação nutricional. Consta a prescrição da **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** (Fortini Plus) – 134g/dia, sendo 10 latas de 400g por mês. Foi informado o código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **E43** – Desnutrição proteico-calórica grave não especificada.

### **II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO**

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. As **síndromes genéticas** ou **doenças genéticas** são aquelas cuja origem é encontrada em mutações do material genético (DNA), que fazem com que algumas células parem de desempenhar suas funções corretamente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> NACE® - Non-invasive Analysis for Chromosomal Examination. Disponível em: <<https://nace.igenomix.com.br/blog/sindrome-genetica-o-que-e#:~:text=As%20s%C3%ADndromes%20gen%C3%A9ticas%20ou%20doen%C3%A7as%20de%20desempenho%20correto%20de%20forma%20apropriada>>. Acesso em 09 mai. 2024.



2. **A gastrostomia** é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea<sup>2</sup>.

3. **A desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são os idosos e as crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente<sup>3</sup>.

## **DO PLEITO**

1. De acordo com o fabricante Danone, **Fortini Plus** trata-se de suplemento de nutrição oral e enteral infantil hipercalórico (1,5 kcal/ml). Permite o preparo nas diluições 1,0 kcal/ml e 1,5 kcal/ml. Isento de glúten e lactose. Contém sacarose. Indicado para crianças com dificuldade de manutenção ou ganho de peso, em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento, com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, câncer, etc). Faixa etária: 3 a 10 anos. Nos sabores baunilha e sem sabor. Modo de preparo: para um volume final de 140ml a 1,5 kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 110ml de água; 200ml a 1kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 180ml de água. Apresentação: lata de 400g<sup>4,5</sup>.

## **III – CONCLUSÃO**

1. Quanto ao uso da fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, de acordo com a Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar, em pacientes em terapia nutricional domiciliar com gastrostomia, como no caso da Autora, é recomendado que seja oferecida dieta mista, onde é intercalada a oferta de dieta artesanal com dieta industrializada ou módulos industrializados, ou dieta industrializada, mediante o quadro de distúrbio metabólico, desnutrição, lesão por pressão, ou más condições higiênico-sanitárias<sup>6</sup>.

2. A respeito da fórmula nutricional prescrita (**Fortini Plus**), cumpre informar que ela foi especificamente formulada para crianças, ou seja, indivíduos de 3 a 10 anos de idade e possui indicação para crianças em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento; com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, câncer, etc.)<sup>4,5</sup>.

3. Nesse contexto, tendo em vista a alimentação via gastrostomia e o código de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado (**E43 – Desnutrição proteico-calórica grave não especificada**), ratifica-se que **está indicado o uso da fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, como a opção prescrita e pleiteada** (Fortini Plus).

<sup>2</sup> PERISSÉ, V.L.C. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Dissertação (Mestrado Profissional em enfermagem assistencial) – Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3614/361453974014.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

<sup>3</sup> Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=38061>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

<sup>4</sup> Mundo Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-400g/p>>. Acesso em: 09 mai. 2024.

<sup>5</sup> Aplicativo Danone Soluções Nutricionais (DSN). Fortini Plus. Acessoe em: 09 mai. 2024

<sup>6</sup> Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Diretriz Brasileira de Terapia Nutricional Domiciliar. BRASPEN J 2018; 33 (Supl 1):37-46. Disponível em: <[https://f9fcfebf-80c1-466a-835e-5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef\\_695255f33d114cdffa48b437486232e7.pdf](https://f9fcfebf-80c1-466a-835e-5c8f59fe2014.filesusr.com/ugd/a8daef_695255f33d114cdffa48b437486232e7.pdf)>. Acesso em: 09 mai. 2024.



4. A respeito da quantidade prescrita de **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral** (Fortini Plus – 134g/dia), ressalta-se que ela forneceria, em média, um adicional energético **659,28 kcal/dia**, representando 57,32% das necessidades energéticas médias para a idade em que a Autora se encontra (meninas saudáveis – sem acometimento de morbidades, entre 3 e 4 anos – 1.150 kcal/dia)<sup>7</sup>. Para o atendimento da referida quantidade prescrita seriam necessárias **10 latas de 400g/mês de Fortini Plus<sup>4,5</sup>**.

5. Salienta-se que informações sobre os dados antropométricos da Autora (peso e estatura aferidos ou estimados) possibilitariam estimar o seu estado nutricional e suas necessidades energéticas de forma individualizada.

6. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Dessa forma, sugere-se que tempo definido para reavaliação esteja em consonância com o tempo de utilização do item pleiteado.

7. Informa-se que os suplemento alimentar **Fortini Plus** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

8. Acrescenta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Cumpre informar que **fórmulas pediátricas para nutrição enteral e oral** como a opção prescrita **não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 99377790 - Pág. 6, item VIII - Dos Pedidos, subitem “b”) referente ao fornecimento de suplementação nutricional “...bem como outros medicamento e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam, necessários ao tratamento da moléstia do autor ...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

### É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO  
Nutricionista  
CRN4 97100061  
ID. 4216493-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>7</sup> *Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004.* Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 09 mai.2024.